

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Humberto Costa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2011, pretende alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer regras que amenizem o transtorno causado ao usuário dos serviços de transporte aéreo nos casos de atraso de voo.

Nos termos da norma proposta, quando o atraso for superior a uma hora, o passageiro fará jus a acesso gratuito a comunicações e alimentação compatível com o horário. Depois de quatro horas de retardamento, hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto.

Adicionalmente, nos casos de demora superior a quatro horas, a proposição faculta ao passageiro a opção de embarque em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se existente; restituição imediata (em espécie) do valor pago constante do bilhete de passagem; ou recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo.

A proposição foi submetida ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições submetidas a seu exame, devendo, ainda, no caso presente, emitir parecer quanto ao mérito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico e sobre transporte. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, embora consideremos a iniciativa pertinente e necessária, importa registrar que o Senado Federal deliberou sobre matéria equivalente ao aprovar o PLS nº 114, de 2004, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko, que, em sua redação final, *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as indenizações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, de recusa de embarque por excesso de reservas (overbooking) e de dano a passageiro ou a sua bagagem.*

Não sem razão, a CMA, ao decidir sobre a iniciativa, concluiu pela declaração de prejudicialidade da proposição com base no que determina o art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no sentido de que *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer*

Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

De fato, o projeto aprovado pelo Senado Federal, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados, onde tramita identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.028, de 2010, dispõe também sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo, exatamente a matéria de que trata a proposição sob exame.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto no sentido da declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora